



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720028/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.632 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente COMERCIAL BENEFICIADORA DE CAFE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1986 a 30/04/1990

DCOMP. DÉBITOS DECLARADOS. INCOMPETÊNCIA.

Em sede de declaração de compensação não há lide sobre o *quantum debeatur*, não há rediscussão administrativa da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação vinculado à pedido de restituição recolhida à título de quotas de contribuição de exportação de café.

1.2. O pedido de restituição descrito no processo 10660.000339/2002-66 foi indeferido porquanto feito após o quinto ano contado do pagamento dos tributos (pedido 16 de janeiro de 2002, pagamentos entre dezembro de 1986 e abril de 1990). Constatada a inexistência

de créditos a restituir as compensações pleiteadas não foram homologadas em decisão da DRF de Varginha.

1.3. Irresignada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. O direito à restituição dos valores pagos a título de quotas de contribuição sobre exportação de café não é objeto deste processo administrativo e sim do processo 10660.000339/2002-66;

1.3.1.1. No processo 10660.000339/2002-66 foi afastada a decadência do pedido de restituição e determinado o retorno dos autos para a unidade de origem para análise do direito creditório;

1.3.2. Sobre os valores a restituir (principal e juros) não incide PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL;

1.3.3. *“Há de ser observada a decisão do Colendo STF, proferida nos autos dos RE’s 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, que declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, naquilo que excedeu o conceito de faturamento”*;

1.3.4. *“Não há que se falar em quaisquer outros acréscimos moratórios, justamente por não haver obrigação principal, o que fica também impugnado totalmente”*.

1.4. A DRJ de Varginha manteve o indeferimento da compensação posto que o pedido de ressarcimento fora previamente indeferido no processo administrativo 10660.000339/2002-66. Ademais, *“quanto as (SIC) alegações de que o lançamento/auto lançamento deverá ser feito e também quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS, não fica claro o objetivo da manifestante tendo em vista que o presente processo não trata de lançamento e sim de não homologação de compensação declarada por ela própria”*.

1.5.1. Intimada da decisão a **Recorrente** interpôs Recurso Voluntário em insiste no quanto descrito em manifestação de inconformidade e esclarece:

1.5.1.1. Cedeu os créditos repetíveis descritos no processo administrativo 10660.000339/2002-66 para as empresas EMBRASIL Ltda e EMBRAEX Ltda, cindendas/incorporadoras;

1.5.1.1.1. *“E por entender, equivocadamente, que deveriam ser oferecidos à tributação, a Recorrente, também equivocadamente, apurou créditos tributários do IRPJ, CSLL, PIS e a COFINS, sobre as receitas oriundas das cessões de crédito, compensando-os por meio das DCOMP’S n.º 40357.58337.120104.1.3.04-3029 e 26449.01067.181005.1.3.04-6070”*;

1.5.1.1.2. O citado equívoco consiste na não tributação pelo IRPJ e CSLL dos valores recebidos a título de devolução de tributo pago indevidamente;

1.5.2. Na mesma peça processual a **Recorrente** assevera que:

1.5.2.1. “*É impossível a tributação da base de cálculo negativa na cessão de crédito; afinal, para que incidisse qualquer forma de tributação, a legislação tributária acerca do lucro presumido, como já se viu, exige que haja resultado positivo entre o valor de transmissão do bem ou direito e o valor efetivamente recebido*”;

1.5.2.2. O § 3º do artigo 521 do RIR/99 “*expressamente dispensa a inclusão na base de cálculo do lucro presumido de valores recuperados à título de custos ou despesas (impostos indevidamente recolhidos inclusive), que se refiram a períodos anteriores também submetidos ao lucro presumido*”;

1.5.2.3. Os pedidos de compensação foram feitos antes de promulgação da Lei 11.051/04 que impediu declaração de compensação que tenha como objeto crédito proveniente de pedido de restituição indeferido;

1.6. A Segunda Turma Especial da 1ª Seção deste Conselho converteu o julgamento em diligência para aguardar o julgamento definitivo do processo 10660.000339/2002-66. Após o término do julgamento do processo 10660.000339/2002-66 que indeferiu o pedido de ressarcimento, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento desta Casa declinou competência para a Terceira Seção ante a natureza dos créditos pleiteados pela **Recorrente**.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Em sua peça de irrisignação a **Recorrente** deixa claro que no presente processo não pretende debater os créditos de sua titularidade e sim os débitos tributários indicados em declaração de compensação. É dizer o direito à restituição dos valores pagos a título de quotas de contribuição sobre exportação de café não é objeto deste processo administrativo e sim do processo 10660.000339/2002-66 – precluso administrativamente com decisão desfavorável a **Recorrente**. O objeto deste processo são os débitos tributários de CSLL e IRPJ (alegadoamente indevidos eis que incidentes sobre valores recebidos a título de devolução de tributo pago indevidamente) e débitos de PIS e COFINS (pagos a maior, porquanto considerada na base de cálculo das contribuições receitas não operacionais).

2.1. Contudo, o débito (crédito) tributário declarado em compensação é valor descrito em anterior declaração do contribuinte passível de homologação (art. 150 *caput* primeira parte do CTN) é o *quase-lançamento* por homologação. Desta forma, para referendá-lo ou alterá-lo (declaração do contribuinte passível de homologação) necessário, respectivamente, procedimento de lançamento por homologação de competência de Auditor Fiscal da Fazenda Nacional ou lançamento de ofício em revisão – também por Auditor Fiscal -, nas hipóteses do artigo 149 do CTN, ou, pelo próprio contribuinte, nos casos do artigo 147 § 1º do CTN. Em assim sendo, falece competência a este Conselho para se pronunciar sobre o **VALOR DO**

DÉBITO TRIBUTÁRIO INDICADO EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, nos termos da Jurisprudência:

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DA CSLL PLEITEADO EM DCOMP E DENEGADO PELO DESPACHO DECISÓRIO. MATÉRIA NÃO RECORRIDA NA INSTÂNCIA A QUO E TAMBÉM NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE LIDE.

Em relação ao processo de compensação tributária, o CARF tem competência para conhecer e decidir acerca da lide envolvendo o direito creditório pleiteado relativo a tributo administrado pela RFB (RICARF, art. 7º, I). Não se conhece do recurso que se resigna com a decisão a quo que denegara o direito creditório pleiteado na declaração de compensação não homologada por inexistência do crédito. Preclusão administrativa configurada.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO DO SIMPLES CONFESSADO NA DCOMP. ERRO DE FATO. DÉBITO APURADO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES QUANDO ERA VIGENTE OPÇÃO MANIFESTADA PELO REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. Eventual equívoco ou engano atinente ao débito confessado em DCOMP, como por exemplo confissão de débito a maior ou inexistente, por envolver matéria estranha, não imanente ou intrínseca à formação do direito creditório, por não envolver matéria atinente à aferição dos requisitos de certeza e liquidez do direito creditório, foge ou escapa da alçada do CARF conhecer de matéria de fato quanto a débito confessado pelo contribuinte em DCOMP. (Acórdão 1802-002.438)

2.2. Sem embargo se assemelhe ao procedimento de lançamento por homologação, a declaração de compensação não é lançamento (forma de declaração/constituição do crédito tributário). “A *declaração de compensação constitui [é] confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*” (artigo 74 § 6º da Lei 9.430/96). Desta forma, em sede de declaração de compensação não há lide sobre o *quantum debeat*, não há rediscussão administrativa da matéria, mesma conclusão – ainda que por caminhos outros e em outra Declaração – chegou esta Turma em precedente recente de relatoria do Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares:

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Após a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no caput do art. 18 daquele diploma legal. Sendo assim, reputa-se ilegal a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário relativo a valores que estavam declarados anteriormente em DCTF. (Acórdão 3401-005.418)

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

